

**HOMICÍDIO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA
CONSCIENTE?¹**

Camila Mota²

Diego Marcolino³

Maria Clara Ribeiro⁴

Lorenna Scafutto⁵

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar as diferenças e a problemática de aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de homicídio no trânsito envolvendo indivíduos embriagado. Tem como base pesquisa bibliográfica e documental buscando alcançar o objetivo proposto. Além disso, também traz uma pesquisa de jurisprudência sobre a aplicação do dolo eventual e da culpa consciente. Conclui-se que o fator determinante para a aplicação do dolo eventual e a culpa consciente à luz dos acidentes de trânsito ocasionados por embriaguez é certamente a interpretação individualizada, caso a caso, considerando as particularidades do agente. O tema se apresenta ainda mais controverso e polêmico quando se analisam os diferentes entendimentos dos tribunais sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. HOMICÍDIOS NO TRÂNSITO.

¹ Este artigo foi desenvolvido na Disciplina “Projeto Integrador”, durante o quarto período do curso de Direito, em 2017, sob a orientação da professora Rachel Zacarias.

² Graduanda do curso de Direito das FIVJ.

³ Graduando do curso de Direito das FIVJ.

⁴ Graduanda do curso de Direito das FIVJ.

⁵ Graduanda do curso de Direito das FIVJ.

INTRODUÇÃO

Não raro, ocorrem crimes de homicídio no trânsito envolvendo indivíduos embriagados na direção de veículo automotor. O presente artigo visa analisar as diferenças e a problemática de aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nesses casos.

Como não existe um entendimento pacificado acerca da matéria, persistem diferentes posicionamentos dos tribunais em relação ao tema, com polêmicas e diferentes controvérsias sobre o assunto. Diante dessa diversificação de entendimento e buscando alcançar o objetivo proposto, este artigo tem como base bibliográfica a pesquisa documental. Para tanto, buscar-se-á, primeiramente, elucidar a conceituação específica do dolo e logo após a da culpa. Ao final, após explicitar os conceitos e aplicações do dolo e da culpa, chegar-se-á ao cerne do trabalho, distinguindo-se dolo eventual de culpa consciente. Será demonstrado no campo prático o entendimento dos tribunais.

1 DEFINIÇÃO DO DOLO E DA CULPA

1.1 Do Dolo

No entendimento de Edilson Mougnot Bonfim e Fernando Capez (2004, p.141), embora o dolo conceitue-se como sendo a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal, amplamente ele consiste na vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta. Conforme os autores, constituem elementos do dolo a consciência (conhecimento do fato que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato).

Sobre esse aspecto, Aníbal Bruno (2005, p.142) acrescenta que, sendo a forma comum e mais grave do elemento subjetivo da culpabilidade, no dolo

apresentam-se os dois momentos da representação e da vontade, em dois aspectos – o puramente psicológico e o normativo. Desse modo, o dolo consiste na representação e na vontade quanto a um fato punível praticado pelo agente, mesmo sabendo ser ilícito, ao que o autor acrescenta:

No dolo, devem reunir-se os dois momentos, da consciência e da vontade: a) consciência do ato e do resultado; b) consciência da relação causal entre ambos, isto é, da relação que prende o resultado como efeito ao ato como sua causa; c) consciência da ilicitude do comportamento do agente; e, finalmente, d) vontade de praticar o ato e alcançar o resultado (2005, p. 170).

Damásio de Jesus (2005, p.177) salienta que, para configurar os elementos do dolo,

É necessário que o agente tenha consciência do comportamento positivo ou negativo que está realizando e do resultado típico. Em segundo lugar é preciso que sua mente perceba que da conduta pode derivar o resultado, que há ligação de causa e efeito entre eles. Por último, o dolo requer vontade de concretizar o comportamento e causar o resultado.

Portanto, diante do exposto, viu-se a importância do entendimento mais preciso dos elementos do dolo: representação e vontade ou representação, vontade e consciência atual da ilicitude do fato.

1.2 Da Culpa

Revelando-se na inobservância de um dever geral de cuidado, a culpa seria a conduta voluntária (ação ou omissão), que produz resultado antijurídico não pretendido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que poderia, com a devida atenção, ser evitado. Edilson Mougenot Bonfim e Fernando Capez (2004, p.231) assim consideram o conceito de culpa:

A culpa é o elemento normativo da conduta, sendo assim considerada porque sua existência depende de um juízo de valor, consistente na comprovação entre a conduta praticada pelo agente no caso concreto e a conduta que um homem de diligência normal teria naquela mesma situação.

O nosso Código Penal Brasileiro, no art. 18, inciso II, transcreve que ocorre crime culposo quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (NORONHA apud MELO, SILVA, 2014):

A imprudência tem forma ativa. Trata-se de uma agir sem cautela necessária. É forma militante e positiva da culpa, consistente no atuar do agente com precipitação, insensatez ou inconsideração, já por não tentar para a lição dos fatos ordinários, já por não perseverar no que a razão indica.

A negligência, por sua vez, manifesta-se quando o agente assume atividade passiva: quando deveria agir e deixa de fazê-lo. Diante disso, ela supõe desleixo, falta de precaução, como trafegar com veículo com pneus extremamente desgastados (PRADO apud MELO, SILVA, 2014).

Por fim, imperícia nada mais é do que a constatação da inaptidão, da ignorância, da falta de qualificação técnica, teórica ou prática, ou ausência de conhecimentos elementares e básicos da profissão (GRECO apud MELO, SILVA, 2008).

1.3 Do Dolo Eventual e da Culpa Consciente

O dolo eventual e a culpa consciente são dois institutos do Direito Penal que, embora parecidos, apresentam distinções. Assim denomina crime doloso o art. 18, I do Código Penal: “Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Embora a redação do referido artigo leve a

interpretações diferentes do dolo, este estudovai restringir-se a uma, qual seja a do dolo eventual, que seuprincipal objetivo.

A conjunção “ou” no inciso I do artigo 18 do CP permite o entendimento de que o dolo pode ser caracterizado por “assumir o risco de produzi-lo”, sem que o agente “queira o resultado”, apesar de assumir o risco de gerar o mesmo. Assim se caracteriza o dolo eventual. O autor Rogério Greco (2010, p. 138) mostra um entendimento similar: “Admite-se que o delito seja cometido a título de dolo direto quando o agente quer, efetivamente, a produção do resultado morte, ou quando assume o risco de produzi-lo, atuando, outrossim, com dolo eventual.”

Já a culpa consciente é tratada na doutrina como uma classificação dos crimes culposos. Conforme o Código Penal as modalidades de culpa são a imprudência (ação do indivíduo descuidada, desatenta, sem precaução), a negligência(falta de cautela) e imperícia (falta de aptidão ou permissão para exercer tal atividade) (STEFAM, apud, HORST, 2016).

Classifica-se a culpa consciente quando o agente estabelece sua conduta de acordo com uma ou mais das variantes de culpa previstas no código. Ele não quer cometer ou gerar o resultado e não assume o crime, mas, consciente do risco, age acreditando que irá evitá-lo (HORST, 2016).

2 HOMICÍDIOS E LESÕES CORPORAIS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO: O RECONHECIMENTO DO DOLO EVENTUAL OU DA CULPA CONSCIENTE

Em estudo realizado pelo Instituto Avante Brasil e publicado no portal JusBrasil, constatou-se que o Brasil é um dos países onde mais se mata no trânsito no mundo, ocupando a quarta posição em número de mortes no trânsito, perdendo apenas para China, Índia e Nigéria. Isso se deve a um ponto alarmante: número crescente de veículos em circulação e a mistura entre álcool e direção.

A combinação do álcool e direção, de acordo com Marina Duleba (2014), é uma das mais frequentes e perigosas, pois o álcool tem efeitos drásticos no organismo do ser humano, como redução temporária da capacidade de percepção e atenção do indivíduo, diminuindo a discriminação sensitiva e o desempenho intelectual e motor, de modo que a complexa tarefa de dirigir um veículo fica prejudicada.

A respeito do reconhecimento ou não da existência de dolo eventual em acidentes de trânsito, existe uma discussão complexa que divide doutrina. Alguns doutrinadores argumentam que essas decisões não estão de acordo com o Direito, dando vazão ao emocional, como critica Sérgio Salomão Shecaira citado por Marina Duleba (2014):

A mídia nos dá, quase diariamente, informações sobre pessoas em estado de embriaguez, ou participando de rachas que causam morte em pessoas inocentes. Em razão do elevado número de casos semelhantes, os jornais passaram a exigir punições mais duras o que acabou fazendo com que os juristas fizessem uma reinterpretação dogmática dos dois institutos, 'dolo eventual e culpa consciente'.

Embora, no plano teórico, seja possível diferenciar, de forma clara, os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, quando aplicado a um fato concreto, nem sempre é tão simples. Torna-se evidente a dificuldade de se enquadrar o caso concreto no dolo eventual devido à necessidade de se chegar ao íntimo do agente infrator e demonstrar que este foi, de fato, indiferente com o resultado, como evidencia Sérgio Salomão Shecaira citado por Marina Duleba (2006, p.361):

O dolo eventual, antes de ser eventual é dolo! E como tal deve ser entendido. O dolo eventual se integra assim pela vontade de realização concernente à ação típica (elemento volitivo do injusto da ação), pela consideração seria do risco de produção do resultado (fator intelectual do injusto da ação), e, em terceiro lugar, pelo conformar-se com a produção do resultado típico como fator de culpabilidade.

Desse modo, o reconhecimento do dolo eventual em acidentes de trânsito pode ocorrer simplesmente pelo fato de o condutor estar dirigindo sob efeito de álcool ou participando de competições não autorizadas. Esses elementos já são suficientes para concluir que o condutor assumiu o risco de causa, o evento de dano, haja vista ignorar o possível resultado que sua ação possa produzir.

Da mesma forma como existem os defensores da caracterização de dolo eventual em acidentes de trânsito, também são numerosos os doutrinadores que sustentam a aplicação de culpa consciente em lugar de dolo eventual em determinados casos de acidentes de trânsito, como argumenta Edmundo José de Bastos Júnior citado por Marina Duleba (2014):

Quando a atitude psíquica do agente não se revelar inequívoca, ou se há inafastável dúvida se houve, ou não, aceitação do risco do resultado, a solução deve ser baseada no princípio in dubio pro reo, vale dizer, pelo reconhecimento da culpa consciente (...) Nos delitos de trânsito, há um decisivo elemento de referência para o deslinde da dúvida entre o dolo eventual e culpa consciente: o risco para o próprio agente. Com efeito, é difícil aceitar que um condutor de veículo, na plenitude de sua sanidade mental, seja indiferente à perda de sua própria vida – e, eventualmente, de pessoas que lhe são caras – em desastre que prevê como possível consequência de manobra arriscada que leva a efeito.

Por fim, diante dessas considerações, pode-se entender que o fator determinante para a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente é certamente a vontade do agente. Nos casos em que restar claramente evidenciado esse querer, poder-se-á falar em dolo eventual, que, nos delitos de trânsito, embora possível, é de difícil comprovação. No entanto, diante da dificuldade de descobrir o que pensava o agente no momento da conduta delituosa, na prática, o elemento subjetivo não é extraído da mente do autor, mas sim das circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, assim, a culpa consciente.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

3.1 Aplicação do dolo eventual

No julgado a seguir, o reconhecimento do dolo eventual se deu numa situação em que o condutor havia ingerido bebida alcoólica e assumiu o risco de produzir o resultado:

CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO SIMPLES. LESÃO CORPORAL GRAVE. Evento de trânsito, com resultado morte de uma vítima e lesões em outra. Pronúncia que reconheceu o dolo eventual. Pretensão defensiva que busca a desclassificação. Características do fato que autorizam, à primeira vista, a manutenção da pronúncia. Condutor que admite ter ingerido bebida alcoólica, parte da prova aponta para cruzamento em sinal fechado, velocidade excessiva, perda de controle ao atingir o canteiro divisório, invasão da pista contrária e colisão com a motocicleta que trafegava em sentido contrário. Suspensão do direito de dirigir revogada. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70046865077, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10/05/2012).

Em consonância, vale-se a lição (MIRABETE apud DULEBA, 2009):

Querer o perigo ou aceitar o risco de sua ocorrência equivale a consentir no risco do resultado (morte ou lesão corporal). Se da corrida, disputa ou competição não autorizada resultar evento mais grave (lesão ou morte), configura-se o dolo eventual (art.18, 1, 2ª parte do Código Penal), respondendo o condutor pelo delito de homicídio doloso ou lesão corporal dolosa. Fica absorvido o crime do art. 308 do CTB. Efetivamente, aquele que participa de racha, em via pública, tem consciência dos riscos envolvidos, aceitando-os, motivo pelo qual merece ser responsabilizado por crime doloso.

É importante destacar que o dolo eventual deverá ser extraído, na maioria dos casos, da situação fática apresentada e dos sinais subjetivos da conduta do agente. Esses

indicadores servirão para esclarecer, além da vontade do agente, se a conduta evidenciava excesso de risco.

3.2 Aplicação da culpa consciente

O julgado a seguir trata de um caso de reconhecimento de culpa consciente em lugar de dolo eventual, também com a desclassificação para a lesão corporal culposa, que, por fim, resultou em extinção da punibilidade, pois já havia transcorrido o prazo de quatro anos, que é a pena para esse tipo penal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DO AUTOMÓVEL. LESÕES CORPORAIS. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE E NÃO DOLO EVENTUAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1) A questão do reconhecimento em acidente de trânsito, da ocorrência de dolo eventual, embora teoricamente possível, só pode ser admitida em face à prova insuspeita do animus dolandi do agente. Caso em que não basta que 25 o motorista tenha se conduzido de maneira a assumir o risco de produzir o resultado, pois é preciso não olvidar nunca que o dolo, embora eventual, é sempre dolo, ou seja, aquele elemento subjetivo em que, ao menos em mínima parcela, há de entrar o fator volitivo. 2) Evidenciado o acerto da decisão que desclassificou o fato para lesão corporal culposa (CP. art129,§ 6º), é de se decretar a extinção da punibilidade do apelado quando, entre a data do recebimento da denúncia e o julgamento do apelo Ministerial são decorridos mais de quatro anos. Aplicação dos arts. 107, IV e art. 109, VI, do Código Penal. (TJ-AP - APL: 100399 AP, Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 14/09/1999, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DOE N.º 2156 de Segunda, 18 de Outubro de 1999)

3.3 Comentário sobre as divergências dos tribunais

De acordo com as jurisprudências arroladas, pode-se concluir que a demonstração das divergências encontradas nos tribunais brasileiros quanto às decisões acerca do dolo eventual e da culpa consciente, nos casos de embriaguez

ao volante, é de extrema importância, visto que permite uma visão, caso a caso, do ocorrido e de seus respectivos entendimentos.

A aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente em acidentes de trânsito que tenham resultado morte ou lesão devido à embriaguez do condutor é um tema controverso entre tribunais e doutrinas.

Tendo essa percepção em face do assunto da embriaguez ao volante, pode-se tratar de sua relação quanto ao dolo ou culpa do condutor quando, ao dirigir embriagado, causa o resultado morte, estando aí a principal discussão deste artigo, havendo sólidas argumentações quanto à aplicação de dolo eventual e culpa consciente nesses casos. Como se trata de uma questão de extrema importância, acaba gerando decisões em diferentes sentidos por todo o país: enquanto o dolo é desconsiderado pelo TJDF, há aplicação do dolo eventual no TJRS, porém o Plenário da Suprema Corte do país não se manifestou a esse respeito.

Dessa forma, é possível constatar que o único entendimento pacificado acerca do tema é que se deve fazer uma análise individual, caso a caso, considerando seus elementos particulares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto às divergências de dois importantes institutos do Direito Penal, quais sejam o dolo eventual e a culpa consciente, vale a aplicação da matéria em casos concretos para propiciar melhor entendimento acerca do tema. Para isso, é preciso expor os elementos essenciais para caracterização de ambos, ressaltando sua importância prática nos crimes de trânsito.

O dolo caracterizado pela vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal, dentro do Direito Penal brasileiro, deu origem a algumas derivações, entre as quais o dolo eventual, que se caracteriza pela negação da

pretensão do resultado por parte do agente, que, apesar disso, assume o risco de produzi-lo.

Assim como o dolo, a culpa também deu origem a derivações da mesma matéria. Enquanto a culpa apresenta-se como a imprevisibilidade do previsível pelo homem médio, ou seja, a realização de conduta voluntária por ação ou omissão, que produz resultado antijurídico não pretendido, a culpa consciente caracteriza-se pela não pretensão do agente em cometer o crime nem gerar o resultado, mas consciente do risco, age acreditando que irá evitá-lo.

Há dificuldade na diferenciação do dolo eventual devido à necessidade de se chegar ao íntimo do agente infrator no ato da conduta delituosa. Diante desta dificuldade, o elemento subjetivo é extraído das circunstâncias do caso concreto, aplicando-se assim a culpa consciente. Os julgados apresentados demonstraram divergências nos diferentes Tribunais do país, expondo a falta de lei ou entendimento pacificado que regule as situações expostas, apontando, portanto, a necessidade de se fazerem análises específicas, caso a caso, para buscar as particularidades e os elementos constitutivos de cada cenário.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edílson Mougnot. CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: Parte Geral. 5.ed. rev. e atual. por Rafael Cirigliano Filho Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DULEBA, Marina. **Dolo Eventual e Culpa Consciente em acidente de trânsito**. Disponível em <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/09/DOLO-EVENTUAL-E-CULPA-CONSCIENTE-EM-ACIDENTES-DE-TRANSITO.pdf>> Acesso em: 9 de outubro de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol.1.** 10.ed. Niterói: Impetus, 2008.

GUIMARÃES, Cissa. Folha de São Paulo. Disponível em
<<http://direito.folha.uol.com.br/blog/category/culpa%20consciente>> Acesso em: 9 de outubro de 2017.

HORST, Laura. **Acidentes de trânsito por embriaguez ao volante: dolo eventual ou culpa consciente?** Disponível em
<<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1538/1/2016LauraHorst.pdf>> Acesso em: 9 de outubro de 2017.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal:** Parte Geral. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.1

MELO, Luiz Guilherme; SILVA, Jorge Afonso. **A aplicação do dolo eventual e da culpa consciente no crime de homicídio de trânsito.** Disponível em
<http://portal.estacio.br/docs%5Crevista_estacao_cientifica/09.pdf> Acesso em: 9 de outubro de 2017.